



Estado de Mato Grosso

## **Lei N.º 8.588, de 27 de Novembro de 2006.**

Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Mato Grosso, serão regidos por esta lei.

**Art. 2º** Compete às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Saúde a fiscalização, o cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, resíduos, seus componentes e afins e do que é outorgado pela legislação federal vigente.

**§ 1º** Cabe ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT a execução das atividades de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural-SEDER.

**§ 2º** A coordenação e a execução das atividades relativas ao uso, a produção, ao consumo, ao comércio, ao armazenamento, ao transporte, à aplicação, à fiscalização e ao destino final das embalagens de agrotóxicos, afins e resíduos, no território do Estado de Mato Grosso, previstas nesta lei, terão o apoio da Secretaria de Estado de Fazenda, das Polícias Militar, Rodoviária e Civil do Estado de Mato Grosso e das Polícias Federal e Rodoviária Federal, através de convênio e/ou termo de cooperação técnica.

**Art. 3º** Para efeito desta lei, consideram-se:

- I - ADITIVO: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- II - ADULTERAR: Mudar, alterar, modificar;
- III - AGROTÓXICOS E AFINS: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- IV - AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO: documento emitido por usuário, por receita e por produto, pelo INDEA/MT, quando solicitado pelo usuário, para aquisição de agrotóxicos e afins em outras Unidades da Federação;
- V - AUTOPROPELIDO: equipamento de pulverização terrestre em cuja estrutura está acoplado um motor para seu próprio deslocamento;



Estado de Mato Grosso

- VI - CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS: ato privativo do INDEA/MT que permite comercializar, transportar, armazenar, e utilizar um agrotóxico e afim no Estado de Mato Grosso;
- VII - CENTRAL DE RECEBIMENTO: estabelecimento mantido e credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado a triagem, recebimento, prensagem ou trituração e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;
- VIII - COMERCIALIZAÇÃO: operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IX - COMERCIANTE: toda pessoa jurídica que emite nota fiscal de agrotóxicos e afins;
- X - COMPONENTES: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XI - DECLARAÇÃO DE ACEITE: documento emitido pelo representante legal de central ou posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, com firma reconhecida, declarando aceitar o recebimento das embalagens vazias dos produtos comercializados por uma referida revenda;
- XII - DETENTOR: pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade agrotóxicos e afins;
- XIII - EMPREGADOR: empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;
- XIV - EMBALAGEM: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XV - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI): todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XVI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC): todo dispositivo ou produto, de uso coletivo, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde em ambientes de trabalho;
- XVII - FABRICANTE: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XVIII - FALSIFICAR: reproduzir imitando, contrafazer, dar aparência enganosa;
- XIX - FISCALIZAÇÃO: ação direta do INDEA/MT, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XX - FORMULADOR: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXI - IMPORTAÇÃO: ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado, provenientes de outras Unidades da Federação;
- XXII - INSPEÇÃO: acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção,



Estado de Mato Grosso

transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

- XXIII - MANIPULADOR: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - POSTO DE RECEBIMENTO: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;
- XXV - PRESTADORA DE SERVIÇO: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, e ainda recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXVI - PRODUÇÃO: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXVII - RECEITA: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado, engenheiros agrônomo ou florestal, em suas respectivas áreas de competência;
- XXVIII - REGISTRANTE: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;
- XXIX - REGISTRO DE EMPRESA: ato do INDEA/MT que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador, comercializador ou prestador de serviços;
- XXX - REINCIDÊNCIA: quando o infrator infringe os mesmos dispositivos legais;
- XXXI - RESÍDUO: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos, embalagens, recipientes ou no meio ambiente, decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;
- XXXII - USUÁRIO: consumidor final de agrotóxicos e afins;
- XXXIII - VENDA DIRETA: operação de comercialização realizada diretamente entre o consumidor final e os fabricantes, formuladores, registrantes, distribuidores e revendedores de agrotóxicos, seus componentes e afins, instalada em outros Estados.

**Art. 4º** Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através de apresentação da receita, prescrita por profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso-CREA/MT, engenheiros agrônomo ou florestal, em suas respectivas áreas de competência.

- § 1º O emissor da receita deverá ter conhecimento dos reais problemas fitossanitários da cultura e ambientais da propriedade.
- § 2º Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica poderá ser feita conforme prevê o § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, e legislação subsequente.
- § 3º Nas demais áreas, a assistência técnica será aceita na forma indicada no art. 73, §§ 2º e 3º



Estado de Mato Grosso

da Lei Federal nº 4.504/64, e legislação subsequente.

**§ 4º** O emissor, o estabelecimento comercial e o usuário deverão manter via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

**Art. 5º** A aplicação de agrotóxicos por via terrestre, por meio de equipamento autopropelido, só poderá ser realizada quando sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado pelo CREA/MT e de posse da receita emitida, conforme o artigo anterior.

**Art. 6º** Outras formas de aplicação de agrotóxico poderão ser normatizadas pelo INDEA/MT, desde que ouvida a Câmara Setorial de Agrotóxicos.

**Art. 7º** O usuário, para aquisição de agrotóxicos e afins de outras unidades da Federação, deverá solicitar Autorização de Importação no INDEA/MT, mediante apresentação da receita.

**Parágrafo único.** O usuário que adquirir agrotóxicos e afins de revendas estabelecidas em outras unidades da Federação deverá apresentar, na entrada do Estado, além da Autorização de Importação, a Declaração de Aceite, com firma reconhecida da central ou posto de recebimento do Estado de Mato Grosso.

**Art. 8º** O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes da legislação específica.

**Art. 9º** Ao INDEA/MT caberá tornar pública, por meio eletrônico, a lista de agrotóxicos e afins, de uso permitido no Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Na lista deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, o número do registro no Ministério da Agricultura, a classe toxicológica e classe ambiental quando disponível.

**§ 2º** O INDEA/MT atualizará a lista de agrotóxicos e afins, de uso permitido no Estado, sempre que essa lista sofrer alterações.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

**Art. 10** Só serão admitidos, no território estadual, para armazenamento, comercialização e uso os agrotóxicos e afins já cadastrados e cujas instruções de uso estejam integralmente atualizadas no INDEA/MT.

**§ 1º** O cadastramento de agrotóxicos e afins, referido no caput deste artigo, será efetuado conforme o regulamento desta lei.

**§ 2º** O cadastramento de agrotóxicos e afins fica condicionado ao prévio registro no órgão federal competente.

**§ 3º** Toda alteração no Certificado de Registro, no rótulo, na bula e na especificação das embalagens aprovadas, ocorrida no registro de produto já cadastrado, deverá ser comunicada ao INDEA/MT no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União.

**§ 4º** O INDEA/MT publicará no Diário Oficial do Estado, sempre que necessário, o pedido de cadastramento, alterações e cancelamento de cadastro de agrotóxicos e afins.



Estado de Mato Grosso

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

**Art. 11** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ou que produzam, importem, exportem ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a promover seu registro junto ao INDEA/MT.

- § 1º O registro referido no caput deste artigo será efetuado conforme o regulamento desta lei.
- § 2º Nenhuma prestadora de serviço poderá funcionar sem assistência técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA/MT.
- § 3º As instalações, ampliações, operacionalização ou manutenção de indústrias para a produção de agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso dependem de licenciamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, manifestando-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural-SEDER e a Secretaria de Estado de Saúde-SES.
- § 4º Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para registro, o responsável deverá comunicar ao INDEA/MT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a averbação das modificações.
- § 5º As pessoas físicas ou jurídicas que produzem, manipulam, importam, exportam, comercializam ou que são prestadoras de serviços de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a enviar ao serviço de fiscalização o registro das atividades desenvolvidas, conforme modelos ou sistemas informatizados definidos pelo INDEA/MT.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 12** As responsabilidades administrativas, cíveis e penais, nos casos previstos nesta lei, recairão sobre:

- I - o registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II - o fabricante que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula e da propaganda, ou não der a correta destinação final para as embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- III - o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com a bula do produto;
- IV - o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins, sem a respectiva receita ou em desacordo com o rótulo e bula do produto, bem como a venda de produtos não cadastrados;
- V - o usuário que adquirir agrotóxicos e afins, sem a respectiva receita;
- VI - o comerciante que armazenar agrotóxicos e afins juntamente com produtos destinados ao consumo humano e animal;
- VII - o comerciante de outra unidade da federação que encaminhar agrotóxicos e afins



Estado de Mato Grosso

diretamente para usuário no Estado de Mato Grosso, sem a devida Autorização de Importação;

- VIII - o usuário que adquirir agrotóxicos e afins fora do Estado de Mato Grosso sem a Autorização de Importação;
- IX - o empregador que não fornecer, não obrigar o trabalhador a usar, ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos seus componentes e afins;
- X - o empregador que não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto de EPI e EPC e não orientar quanto aos riscos à saúde decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização dos mesmos;
- XI - o usuário que não utilizar ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;
- XII - o usuário ou prestadora de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita e recomendações dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- XIII - o distribuidor local do fabricante que não receber agrotóxicos e afins por ele comercializados, apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, assim como agrotóxicos e afins impróprios para utilização ou em desuso;
- XIV - o fabricante que não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, assim como agrotóxicos e afins impróprios para utilização ou em desuso;
- XV - o detentor que se recusar à condição de depositário de agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, assim como os agrotóxicos e afins que estiverem com a comercialização suspensa, impróprio para utilização ou em desuso;
- XVI - o comerciante que não disponibilizar e não indicar na nota fiscal o local das instalações adequadas para o recebimento e armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- XVII - o usuário que não fizer a tríplice lavagem ou lavagem sob pressão de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins;
- XVIII - o usuário que não devolver as embalagens vazias, em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição, ou até 6 (seis) meses após vencimento da validade do produto;
- XIX - a prestadora de serviço que atuar no Estado de Mato Grosso sem estar registrada no INDEA/MT;
- XX - o comerciante que praticar o comércio de agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso sem estar registrado no INDEA-MT;
- XXI - as pessoas físicas ou jurídicas que produzem, manipulam, importam, exportam, comercializam ou que são prestadoras de serviços de agrotóxicos, seus componentes e afins que não enviarem ao serviço de fiscalização o registro das atividades desenvolvidas, conforme modelos e/ou sistemas informatizados definidos pelo INDEA/MT;
- XXII - os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins que não enviarem ao serviço de fiscalização o registro das atividades desenvolvidas, conforme modelos e/ou sistemas informatizados definidos pelo INDEA/MT;



Estado de Mato Grosso

- XXIII - o usuário e/ou prestadora de serviços que aplicar agrotóxicos e afins via terrestre com equipamento autopropelido sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA/MT e sem estar de posse da receita;
- XXIV - quem concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem.

**Parágrafo único** A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações administrativas, cíveis e penais.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS CAUTELARES

**Art. 13** No ato da inspeção ou fiscalização serão adotadas as seguintes medidas cautelares, conforme disposto no regulamento desta lei:

- I - interdição da comercialização de agrotóxicos e afins;
- II - apreensão de agrotóxicos e afins;
- III - proibição de colheita;
- IV - interdição temporária de estabelecimentos de comércio de agrotóxicos e afins;
- V - suspensão de cadastro de agrotóxicos e afins.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da aplicação das medidas cautelares correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 14** Compete aos servidores do INDEA/MT fiscalizar, emitir auto de infração e multa, em 03 (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do previsto nesta lei, e demais normas pertinentes.

**§ 1º** Lavrado o auto de infração, o servidor deverá:

- I - fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;
- II - notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;
- III - decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do INDEA/MT para apreciação em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias;

**§ 2º** Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo junto ao Conselho Técnico Administrativo-CTA do INDEA/MT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar



Estado de Mato Grosso

da notificação da decisão de 1ª instância.

## Seção II

### Das Infrações

**Art. 15** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta lei, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 16** São infrações:

- I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta lei, do seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem;
- II - receber, manipular, acondicionar, armazenar ou dar destinação final inadequada de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em desacordo com as disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem;
- III - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;
- IV - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT;
- V - prestar serviços e/ou comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT;
- VI - falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VII - alterar a bula ou rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e/ou comunicação ao INDEA/MT;
- VIII - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;
- IX - comercializar agrotóxicos e afins ao consumidor final sem a receita;
- X - adquirir agrotóxicos e afins para o consumo final sem a receita;
- XI - não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XII - não utilizar todos equipamentos necessários visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos e afins e embalagens vazias;
- XIII - aplicar agrotóxicos e afins via terrestre com equipamento autopropelido sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA/MT e sem estar de posse da receita.
- XIV - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;





Estado de Mato Grosso

- XV - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins, de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com a bula do produto;
- XVI - utilizar agrotóxicos e afins sem receita;
- XVII - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita;
- XVIII - recusar-se à condição de depositário de agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, impróprios para utilização ou em desuso;
- XIX - não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, impróprios para utilização ou em desuso;
- XX - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;
- XXI - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;
- XXII - importar agrotóxicos e afins diretamente para o uso final, sem Autorização de Importação;
- XXIII - fornecer agrotóxicos e afins diretamente para uso do consumidor final, sem Autorização de Importação;
- XXIV - dispor de forma inadequada as embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- XXV - dispor de forma inadequada agrotóxicos e afins vencidos ou impróprios para uso, bem como restos dos mesmos;
- XXVI - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXVII - não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto de EPI e EPC e não orientar quanto aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização dos mesmos;
- XXVIII - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- XXIX - não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins;
- XXX - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 (seis) meses após o vencimento da validade do produto;
- XXXI - não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- XXXII - não fornecer informações sobre as atividades desenvolvidas em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo INDEA/MT.

### Seção III

#### Das Penalidades

**Art. 17** Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei



acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades, independente das medidas cautelares:

- I - advertência;
- II - condenação de agrotóxicos e afins;
- III - inutilização de agrotóxicos e afins;
- IV - cancelamento de cadastro de agrotóxicos e afins;
- V - cancelamento de registro de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;
- VI - interdição definitiva de estabelecimento e multa;
- VII - inutilização de vegetais, partes de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido;
- VIII - inutilização de vegetais, partes de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

#### Seção IV

#### Das Multas

**Art. 18** Sem prejuízo das penalidades prevista no artigo anterior, as infrações da presente lei ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta lei, do seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- II - receber, manipular, acondicionar, armazenar ou dar destinação final inadequada de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em desacordo com as disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem - multa de 150 a 300 UPF/MT;
- III - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes - multa de 1.000 a 5.000 UPF/MT;
- IV - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- V - prestar serviços e comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- VI - falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins - multa de 1.000 a 5.000 UPF/MT;
- VII - alterar a bula ou rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e/ou comunicação ao INDEA/MT - multa de 1.000 a 5.000 UPF/MT;



Estado de Mato Grosso

- VIII - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula - multa de 350 a 700 UPF/MT;
- IX - comercializar agrotóxicos e afins ao consumidor final sem a receita - multa de 300 UPF/MT;
- X - adquirir agrotóxicos e afins para o consumo final sem a receita - multa de 300 UPF/MT;
- XI - não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins - multa de 100 a 300 UPF/MT;
- XII - não utilizar todos os equipamentos necessários, visando a proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos e afins e embalagens vazias - multa de 100 a 300 UPF/MT;
- XIII - aplicar agrotóxicos e afins via terrestre com equipamento autopropelido sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA/MT e sem estar de posse da receita - multa de 200 UPF/MT;
- XIV - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente - multa de 200 a 600 UPF/MT;
- XV - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins, de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com bula do produto - multa de 500 UPF/MT;
- XVI - utilizar agrotóxicos e afins sem a receita - multa de 300 UPF/MT;
- XVII - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita - multa de 200 a 600 UPF/MT;
- XVIII - recusar-se à condição de depositário de agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, impróprios para utilização ou em desuso - multa de 100 UPF/MT;
- XIX - não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, impróprios para utilização ou em desuso - multa de 1.000 UPF/MT;
- XX - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil - multa de 500 a 1.300 UPF/MT;
- XXI - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de 500 a 800 UPF/MT;
- XXII - importar agrotóxicos e afins diretamente para o uso final, sem Autorização de Importação - multa de 500 UPF/MT;
- XXIII - fornecer agrotóxicos e afins diretamente para uso do consumidor final, sem Autorização de Importação - multa de 500 UPF/MT;
- XXIV - dispor de forma inadequada as embalagens vazias de agrotóxicos e afins - multa de 200 a 1.000 UPF/MT;
- XXV - dispor de forma inadequada agrotóxicos e afins vencidos ou impróprios para uso, bem como restos dos mesmos - multa de 400 a 1.000 UPF/MT;
- XXVI - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXVII - não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto de EPI e EPC e não



Estado de Mato Grosso

orientar quanto aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização dos mesmos - multa de 200 UPF/MT;

- XXVIII - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXIX - não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXX - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 meses após o vencimento da validade do produto - multa de 300 UPF/MT;
- XXXI - não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins - multa 500 UPF/MT;
- XXXII - não fornecer informações sobre as atividades desenvolvidas em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo INDEA/MT - multa de 100 a 200 UPF/MT.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará na inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

§ 4º A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 5º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

**Art. 19** O regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, natureza e gravidade da infração e rito processual.

## CAPÍTULO VII

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 20** Os serviços prestados pelo INDEA/MT compreendem:

- I - cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins - 26,72 UPF/MT;
- II - alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins - 8,91 UPF/MT;
- III - registro de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços - 6,02 UPF/MT;
- IV - emissão de Autorização de Importação de agrotóxicos e afins - 0,59 UPF/MT;
- V - emissão de Atestado de Destinação Final Adequada de Embalagens Vazias de Agrotóxicos e Afins - 2 UPF/MT, acrescidos de 0,03 UPF/MT por quilômetro percorrido em veículo oficial;
- VI - taxa de expediente:



- a) de 01 a 10 folhas - 0,4 UPF/MT;
- b) mais de 10 folhas - 0,4 UPF/MT mais 0,041 UPF/MT por folha.

**Parágrafo único.** Os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ficam isentos do pagamento da taxa referida no inciso III.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** As embalagens vazias de agrotóxicos e afins não poderão ser reutilizadas pelos usuários para outros fins e deverão ser triplamente lavadas; lavadas sob pressão ou metodologia equivalente, quando for o caso; inutilizadas; e encaminhadas aos postos ou centrais de recebimento.

**Art. 22** O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens vazias e das sobras de agrotóxicos e afins não deverão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, cabendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural-SEDER, por meio do INDEA/MT, em conjunto com as Secretarias de Estado de Saúde e Meio Ambiente e com o CREA/MT, nas suas respectivas áreas de competência, tomar as medidas preventivas e corretivas, quando necessárias;

**Art. 23** Fica criada a Câmara Setorial de Agrotóxicos, composta por membros de notório saber, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural-SEDER, constituída por representantes do INDEA/MT e das Secretarias de Estado de Saúde e Meio Ambiente e Instituições de Ensino e Pesquisa, bem como por entidades de representação civil com as atribuições de:

- I - apreciar pedidos de cancelamento de registro de agrotóxicos e afins e encaminhá-los com parecer ao órgão federal registrante;
- II - apreciar pedidos de cancelamento de autorização de localização de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços e encaminhar parecer aos órgãos municipais e estaduais competentes;
- III - propor medidas de restrição de uso de agrotóxicos e afins à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural;
- IV - propor aos órgãos federais registrantes que autorizem uso emergencial de agrotóxicos e afins;
- V - propor sobre o destino final de agrotóxicos e afins fraudados sem a devida identificação dos princípios ativos, fabricante, formulador e registrante apreendidos pelo INDEA/MT, notificando os órgãos responsáveis.

**§ 1º** A Câmara Setorial de Agrotóxicos ouvirá os estabelecimentos comerciais ou prestadoras de serviços e órgãos envolvidos, antes de elaborar o parecer final, sobre o que dispõe o inciso II.

**§ 2º** A Câmara Setorial de Agrotóxicos ouvirá as entidades representantes dos fabricantes, dos comerciantes e prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, dos produtores rurais e dos profissionais de agronomia e as entidades de ensino e pesquisa, antes de elaborar parecer final, sobre o que dispõem os incisos I, III e IV.

**§ 3º** É garantido a todos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 24** O produto de arrecadação das taxas de serviço, bem como das multas eventualmente impostas, ficará destinada à receita própria do INDEA/MT.



Estado de Mato Grosso

**Art. 25** Os casos omissos serão tratados pela SEDER, através do INDEA/MT que poderá solicitar parecer da Câmara Setorial de Agrotóxicos.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Ficam revogadas as seguintes leis:

- I - Lei nº 5.850, de 22 de outubro de 1991;
- II - Lei nº 6.777, de 25 de junho de 1996.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de novembro de 2006,  
185º da Independência e 118º da República.